



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.782, DE 2023

(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, para determinar que a prevenção da gravidez e a profilaxia das infecções sexualmente transmissíveis (IST) devem ser realizadas ou prescritas nas primeiras 72 horas após a violência sexual, ou no primeiro atendimento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8931/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, para determinar que a prevenção da gravidez e a profilaxia das infecções sexualmente transmissíveis (IST) devem ser realizadas ou prescritas nas primeiras 72 horas após a violência sexual, ou no primeiro atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 3º.....

.....
§4º Os procedimentos previstos nos incisos IV e V do caput devem ser realizados ou prescritos nas primeiras 72 horas após a violência sexual, ou no primeiro atendimento, se tiver sido realizado após esse prazo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual é uma das mais graves violações dos direitos humanos e afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Além do trauma psicológico e emocional, as vítimas de violência sexual correm o risco de contrair infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e de engravidar.



No Brasil, estima-se que ocorram mais de 800 mil estupros por ano, ou cerca de dois por minuto¹! O pior é que menos de 10% dos casos chegam à polícia ou ao sistema de saúde, para o devido tratamento clínico.

Por isso, é fundamental que as vítimas de violência sexual tenham acesso imediato a serviços de saúde que ofereçam prevenção da gravidez e profilaxia de ISTs. Esses serviços incluem a administração da pílula do dia seguinte e a realização de testes para detectar a presença de ISTs, além da oferta de tratamento caso necessário.

Infelizmente, muitas pessoas que sofrem violência sexual não têm acesso a esses serviços, seja por falta de informação, medo de julgamento ou estigma social. Além disso, a falta de serviços de saúde adequados em algumas regiões também pode dificultar o acesso à profilaxia.

É importante destacar que as medidas profiláticas devem ser realizadas o mais breve possível após a violência sexual, preferencialmente nas primeiras 72 horas². Isso porque a eficácia da pílula do dia seguinte e do tratamento para ISTs diminui com o passar do tempo.

É inadmissível que as vítimas de violência sexual sejam privadas do acesso oportuno às profilaxias. Todos os esforços precisam ser feitos para garantir que esses serviços estejam disponíveis e acessíveis a todas as pessoas que necessitam, de forma a minimizar os danos causados pela violência sexual e garantir a proteção da saúde e dos direitos humanos das vítimas.

Nesse contexto, apresentamos esta proposição, que pretende alterar a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, para determinar que a prevenção da gravidez e a profilaxia das infecções sexualmente transmissíveis (IST) devem ser realizadas nas primeiras 72 horas após a violência sexual. Caso o atendimento tenha ocorrido após este período, a determinação é que se façam as profilaxias imediatamente.

¹ <https://www.redebrasilitual.com.br/cidadania/brasil-terra-da-violencia-sexual-822-mil-estupros-por-ano-dois-por-minuto/>

² https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violencia_sexual_norma_tecnica.pdf



* C D 2 3 4 3 2 0 6 5 3 0 0 *

Dessa forma, podemos atuar para que as profilaxias sejam feitas o quanto antes possível. Pela importância deste tema, pedimos o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA



* C D 2 2 3 4 3 2 0 6 5 5 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº- 12.845, DE 1º- DE
AGOSTO DE 2013
Art. 3º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-01;12845>

FIM DO DOCUMENTO